



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000700/2004-89
Recurso nº 161.694 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.247 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente JOSEVANDRO RAYMUNDO FERREIRA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO.

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício

Lúcia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

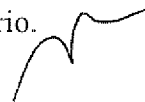
Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 47/50, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 25/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – verso da fl. 53.

À vista disso, foi protocolizado, em 23/07/2007, recurso voluntário de fls. 55/56, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera apenas que as alegações são as contidas na defesa fiscal, que faz parte do presente recurso, assim como as arguições de inconstitucionalidade da multa de 75% e dos juros proibitivos. Ressalve-se que, por ocasião da impugnação, o contribuinte alegou a impossibilidade de comprovação “tendo em vista que toda a documentação relativa ao Imposto de Renda do referido ano calendário, como também objetos pessoais e aparelhos, foram roubados no dia 29 de abril de 2002, cujo roubo ocorreu no Colégio onde é Diretor, tendo na oportunidade juntado a Certidão”.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos termos do auto de infração por falta de comprovação das despesas médicas declaradas.

Inicialmente, cabe esclarecer que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas “a”, e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe, relativamente às despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza,

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes,

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro,

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo " (g n)

Como disposto literalmente, para se beneficiar da dedução da base de cálculo, mister se faz a efetiva comprovação, com documentação hábil e idônea, dos serviços e pagamentos prestados a esse título, fato que não se verifica nos autos. Ressalve-se, que não se está a questionar a realidade dos fatos, mas a verificar as condições de usufruto da dedução legalmente estabelecida.

Desta feita, não apresentando a documentação relativa às despesas médicas declaradas, correta a glosa a esse título.

Cabe registrar, ainda, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF- editou as Súmulas a seguir, que retratam o entendimento já consagrado nesta casa, a saber:

Súmula CARFnº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

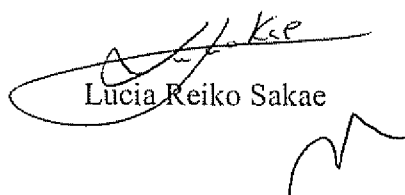
Súmula CARFnº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta feita, a arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada de 75 % não é de competência destes conselheiros, principalmente por que a própria Constituição previu, no inciso III, alínea "b" do artigo 102 da CF, a proposição de Recurso Extraordinário junto ao STF, contra decisão, em única ou última instância, que declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que ratifica a sua competência exclusiva no âmbito Judiciário, com maior razão, a inadmissibilidade de tal posicionamento por parte deste Conselho.

Entendimento similar na aplicação da taxa SELIC, matéria já pacificada, como se observou.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Lucia Reiko Sakae